



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721188/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.941 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente WALDSON SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia somente será deferida se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869/73 Código de Processo Civil.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. NETOS. REQUISITOS LEGAIS. GUARDA JUDICIAL.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os netos, até vinte e um anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial dos mesmos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

WALDSON SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-23.857/2011, às e-fls. 290/301, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, dependente, pensão judicial, previdência privada e com instrução, em relação aos exercícios 2007 a 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 258/269, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme detalhado no Relatório Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesa de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de previdência privada, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 307/317, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, inovando apenas quanto a dedução com previdência privada, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso para as demais matérias:

Pensão alimentícia

Afirma que não foi considerada a procuração pública lavrada em cartório, sob a alegação de que não teve a interveniência de advogado. Afirma que ele e sua esposa, por razões de foro íntimo, encontram-se impedidos de promoverem a regulação de sua separação judicial. Informa que foi apresentada declaração conjunta de pagamento/recebimento dos valores em 2007 e 2008 e que a beneficiária faz sua declaração recolhendo ao fisco o imposto devido.

Acrescenta que a Lei nº 11.441/07 tornou menos rígidas as normas para constituição e dissolução de sociedades conjugais, dando especial validade as declarações materiais de vontade, que se encontram previstas no art. 34, §2, da Lei do Divórcio, artigo mantido pelo Código Civil.

Entende que a declaração apresentada tem seu reconhecimento legítimo, pois foi prestada diante de um tabelião, que tem fé pública e possui plenos poderes legais para dar veracidade ao que está posto no documento.

Dependente

Afirma que Pedro Henrique Glym Silva Andrade e Giovanna Glym Silva de Andrade são netos legítimos e que moram de fato com o contribuinte, que os matem com todas as despesas médicas e de instrução.

Alega que sabe da necessidade de possuir a guarda das crianças autorizadas pelo juízo competente, no entanto, por dificuldade em localizar os pais dos menores, ainda não finalizou o processo de guarda. Apela pela compreensão e complacência desse órgão.

Reconhece que Gabriela Sena de Oliveira deve ser excluída do rol de dependente por não ter vínculo de parentesco.

Despesas Médicas

Solicita que sejam aceitas as despesas médicas efetuadas com seus netos e com sua filha não dependente – Ana Valéria.

Informa que as situações descritas não decorreram de qualquer má fé, mas por dificuldades em localizar os comprovantes solicitados.

Juros e Multa

Considera excessiva a multa imposta já que apresentou vários documentos solicitados pela fiscalização. Transcreve decisões judiciais para respaldar seu entendimento.

Requer que os valores tanto do principal quanto de juros e multas sejam minorados na forma prevista na legislação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, o contribuinte não contesta parte da infração da dedução indevida de dependente, especificamente em relação a Gabriela Sena de Oliveira, bem como o total das deduções com instrução e previdência privada, inclusive tendo a DRJ apartado o crédito correspondente. Portanto, a lide encontra-se limitada à dedução indevida de pensão judicial, dependente (em parte) e despesas médicas, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A fiscalização considerou indevidas as deduções da base de cálculo do imposto a título de pensão judicial efetuadas pelo interessado em nome de Maria de Fátima de Souza Silva nas DAA dos exercícios 2007 (R\$ 36.588,00), 2008 (R\$ 41.712,00) e 2009 (R\$ 43.826,25).

Consta no Relatório da Fiscalização, que o contribuinte, visando comprovar a legalidade da dedução de pensão alimentícia, apresentou procuração pública lavrada no cartório Kos Miranda.

Pois bem!

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante, senão vejamos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

A Lei n.º 11.727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4.º da Lei 9250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4.º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

Vejamos, então, o que dispõe o citado artigo 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 Código de Processo Civil:

Art. 1.124A.

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei n.º 11.965, de 2009)

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Além do mais, tem-se a permissão para dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando a separação consensual/divórcio são realizados por escritura pública, respeitadas os demais dispositivos do artigo 1.124A da Lei n.º 5.869/73.

In casu, a escritura pública declaratória, **datada de 05/03/2010**, anexada às fl. 129/130 é **simplesmente narrativa e elaborada após iniciada a ação fiscal**, não contando, ainda, com a participação de advogado. Conforme legislação acima transcrita, o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

É de se ressaltar, ainda, que não consta dos autos qualquer escritura pública de separação judicial ou de divórcio, mas apenas a escritura pública declaratória, sem participação de advogado.

Dessa forma, não se pode, administrativamente, por inteira submissão ao princípio da legalidade objetiva, dar razão ao contribuinte, ainda que não se duvide da legitimidade da declaração (fls. 131) de pagamento a título de pensão alimentícia assinada pelo contribuinte e a Sra. Maria de Fátima Souza Silva, beneficiária dos pagamentos.

Os valores alegados como pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia carecem de permissão legal para se enquadrarem como despesas dedutíveis na apuração de seu imposto de renda e isso porque não restou provado que tem o amparo de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, o que torna tal despesa mera liberalidade do contribuinte.

Quanto à alegação do contribuinte de que a beneficiária dos pagamentos teria feito sua declaração recolhendo o imposto devido sobre os valores recebidos a título de pensão, convém salientar é certo que em contrapartida ao direito do contribuinte de deduzir os valores pagos existe o dever do alimentado de oferecer à tributação os valores recebidos (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Ocorre que, para reconhecermos o direito do contribuinte é irrelevante investigarmos se o beneficiário dos rendimentos cumpriu ou não com sua obrigação tributária. Do mesmo modo, os valores recebidos pelo alimentado não são dedutíveis na declaração do alimentante pelo simples fato de terem sido por ela tributados. É preciso que o direito à dedução esteja expressamente previsto na legislação tributária e comprovado conforme determina a legislação.

Assim, considera-se que, quando o interessado pagou valores não definidos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou **escritura pública nos termos do artigo 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 Código de Processo Civil**, praticou ato por mera liberalidade que, por força da legislação vigente, não gera o direito de dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual, independentemente do tratamento tributário que o montante pago tenha recebido na declaração de ajuste anual da beneficiária da pensão.

Portanto, mantém-se a infração dedução indevida de pensão alimentícia

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

No que concerne à aludida infração, apurou-se que o contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com dependente, sem conquanto ter juntado documentos comprobatórios.

Em suas Declarações de Ajuste Anual, referentes aos anos-calendário 2006 a 2008, o contribuinte informou como seus dependentes Pedro Henrique Silva Andrade e Giovanna Glym Silva de Andrade, ambos sob o código 24 (irmão, neto ou bisneto de até 21 anos cuja guarda judicial é do contribuinte), tendo a autoridade fiscal glosado os citados dependentes, uma vez que a contribuinte não comprovou o vínculo de dependência.

Pois bem!

São considerados dependentes para fins de imposto de renda pessoa física, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(grifo nosso)

A legislação tributária faculta que o contribuinte que mantém o irmão, neto ou bisneto do qual detenha guarda judicial, poderá considera-lo como seu dependente. Porém, esta guarda sujeita-se a comprovação com documentação hábil e idônea.

O artigo 73 do RIR 1999 (vigente à época do fato gerador), cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas efetuadas, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

Infere-se das certidões de nascimento anexadas às fls. 126/127 comprovam, respectivamente, que Pedro Henrique Silva Andrade e Giovanna Glym Silva de Andrade são menores e netos do contribuinte.

Conforme legislação citada acima, em relação aos netos, para ser aceita a dedução, é necessário que o contribuinte **detenha a guarda judicial** do (a) neto (a), até 21 anos, e que o neto (a) não possua arrimo dos pais. **Não se trata de mera formalidade. É da essência, no caso, a existência do título judicial, sem o qual não há que se falar em dedutibilidade.**

O contribuinte, em sua defesa, afirma que seus netos vivem sob seu sustento, mas reconhece que ainda não tem a guarda judicial. Dessa forma, mesmo que os netos vivam sob a dependência econômica e financeira do contribuinte, não há como considera-los seus dependentes para fins de dedução na declaração de ajuste anual, uma vez que a guarda judicial é requisito essencial para a dedutibilidade.

O conceito de dependente para a legislação tributária diverge do conceito das obrigações do direito de família, que se relaciona ao dever moral e, por mais que a cumpra essa responsabilidade, o fato não pode ser levado para o direito tributário quando não houver a guarda judicial dos dependentes.

Assim, não tendo o contribuinte a guarda judicial dos seus netos, deve ser mantida a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do titular e das pessoas físicas consideradas dependentes deste perante a legislação tributária.

Consta dos autos documentos emitidos pela HapVida (fls. 21/29, 82/96 e 106/116), em nome de Waldson Silva Filho; emitidos pela Cooperativa de Trabalho Odontológico (fls. 30/51, 73, 75/81 e 97/105) em nome de Ana Valéria de Souza e Silva; e emitidos pela Unimed (52/72 e 74) em nome de Ana Valéria (não incluída no rol de dependentes do contribuinte), Pedro Henrique Silva Andrade e Giovanna Glym Silva de Andrade (netos do contribuinte).

O contribuinte requer em sua defesa que sejam considerados os gastos de despesas médicas com seus netos e com Ana Valeria. Ocorre que seus netos (Pedro Henrique e Giovanna) não tiveram sua relação de dependência comprovada nos autos e Ana Valeria não foi incluída no rol de dependentes do contribuinte, também não constando dos autos documento, no qual se verifique a viabilidade de sua filha poder ser considerada sua dependente.

Conforme dito anteriormente só podem ser deduzidos na declaração os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Dessa forma, a glosa deve ser mantida.

É de se ressaltar, por fim, que os gastos com a HapVida, em nome de Waldson Silva Filho, não foram incluídos no rol dos pagamentos de despesas efetuados pelo contribuinte em sua DAA, portanto, não se relacionam às glosas de efetuadas pela fiscalização na presente Notificação, não integrando os valores apurados no presente crédito tributário, não podendo, pois, serem incluídas neste momento.

DA MULTA DE OFÍCIO

Na análise dessas razões, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos do contribuinte, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

DA TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF n.º 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira